



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.4.2003
COM(2003) 192 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição da Comunidade no que diz respeito à constituição
e aos mandatos dos grupos de trabalho do Comité Misto da Agricultura instituído
pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça
relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas**

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição da Comunidade sobre a adopção do Regulamento Interno do
Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia
e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas**

(apresentadas pela Comissão)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição da Comunidade no que diz respeito à constituição e aos mandatos dos grupos de trabalho do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de Abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça¹, e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir denominado «Acordo Agrícola») entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O artigo 6º do Acordo Agrícola institui um Comité Misto da Agricultura, incumbido da gestão do Acordo e da sua correcta aplicação.
- (3) O n.º 7 do artigo 6º do Acordo Agrícola prevê que o Comité Misto constitua os grupos de trabalho necessários para a gestão dos anexos do acordo.
- (4) A Comunidade deve determinar a posição a adoptar no Comité Misto no que se refere à constituição dos grupos de trabalho e à fixação dos respectivos mandatos,

DECIDE:

¹ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

² JO C ... de ..., p. ...

Artigo Único

A posição a adoptar pela Comunidade no Comité Misto instituído pelo artigo 6º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas no que diz respeito à constituição dos grupos de trabalho e à fixação dos mandatos desses grupos funda-se no projecto de decisão do Comité Misto anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em...

*Pelo Conselho
O presidente*

ANEXO

Proposta de

**DECISÃO N.º 2/2003 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA INSTITUÍDO PELO
ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**

**no que diz respeito à constituição dos grupos de trabalho
e à fixação dos mandatos desses grupos**

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre o Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir denominado «Acordo»), e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o citado acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002,

DECIDE:

Artigo Único

São constituídos os seguintes grupos de trabalho no âmbito do acordo:

- Grupo de Trabalho «Fitossanidade»,
- Grupo de Trabalho «Alimentação Animal»,
- Grupo de Trabalho «Sementes»,
- Grupo de Trabalho «Produtos Vitivinícolas»,
- Grupo de Trabalho «Bebidas Espirituosas»,
- Grupo de Trabalho «Produtos Biológicos»,
- Grupo de Trabalho «Frutos e Produtos Hortícolas»,
- Grupo de Trabalho «DOP e IGP»,
- Grupo de Trabalho «Queijos e Iogurtes»,
- Grupo de Trabalho «Alargamento».

Os mandatos respectivos desses grupos de trabalho constam do anexo da presente decisão.

Feito em ..., em...

Pelo Comité Misto da Agricultura

ANEXO

Grupo de Trabalho «Fitossanidade»

Base do Acordo (Anexo 4)

Artigo 10º do Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário

Mandato do grupo de trabalho de acordo com os artigos 3º, 5º, 8º e 10º

- Avaliar as consequências que, para o Anexo 4 do Acordo resultam das alterações da legislação que incidem nas medidas fitossanitárias, com vista a uma eventual proposta de alteração dos pertinentes apêndices (artigo 3º);
- Propor, com base nas melhores práticas na matéria, a percentagem de controlo na fronteira das remessas de vegetais objecto de controlos fitossanitários por sondagem e amostragem e propor a redução dessa percentagem (artigo 5º);
- Propor o procedimento para os controlos conjuntos na fronteira (artigo 8º);
- Examinar todas as questões relativas ao Anexo 4 e à sua aplicação; examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das duas Partes e formular propostas com vista a adaptar e actualizar os apêndices do Anexo 4 (artigo 10º).

Grupo de Trabalho «Alimentação Animal»

Base do Acordo (Anexo 5)

Artigo 11º do Anexo 5 relativo ao sector da alimentação animal.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 11º

- Examinar todas as questões relativas ao Anexo 5 e à sua aplicação;
- Examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das duas Partes;
- Formular propostas com vista a adaptar e actualizar os apêndices do Anexo 5.

Grupo de Trabalho «Sementes»

Base do Acordo (Anexo 6)

Artigo 9º do Anexo 6 relativo ao sector das sementes.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com os artigos 5º, 8º e 9º

- Consultas técnicas com vista a avaliar os elementos em que se funda a admissão de uma variedade. Cooperação em matéria de inscrição no catálogo das variedades (artigo 5º);
- Testes comparativos nas Partes (artigo 8º);

- Todas as questões relativas ao Anexo 6 e à sua aplicação. Examinar periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das duas Partes e formular propostas com vista a adaptar e a actualizar os apêndices do Anexo 6 (artigo 9º).

Grupo de Trabalho «Produtos vitivinícolas»

Base do Acordo (Anexo 7)

Artigo 27º do Anexo 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 27º

- grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios abrangidos pelo Anexo 7.
- Formulará propostas que apresentará ao Comité Misto com vista a adaptar e actualizar os apêndices do Anexo 7 e, se for caso disso, propostas de adaptação do próprio anexo.

Grupo de Trabalho «Bebidas Espirituosas»

Base do Acordo (Anexo nº 8):

Artigo 17º do Anexo 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 17º

- grupo de trabalho examina todas as questões suscitadas pela aplicação do Anexo 8.
- Em especial, o grupo pode formular recomendações ao Comité Misto com vista a favorecer a realização dos objectivos do Anexo 8 e, se for caso disso, propostas de adaptação do próprio anexo.

Grupo de Trabalho «Produtos Biológicos»

Base do Acordo (Anexo 9)

Artigo 8º do Anexo 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 8º

1. O grupo de trabalho «Produtos Biológicos», a seguir denominado «grupo de trabalho», instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6º do Acordo, examina todas as questões relativas ao presente anexo e à sua aplicação.
2. O grupo de trabalho examina periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente anexo. Em especial, é responsável pela:
 - verificação da equivalência das disposições legislativas e regulamentares das Partes com vista à sua inclusão no Apêndice 1;

- recomendação ao Comité, se necessário, da introdução no Apêndice 2 do presente anexo das normas de execução necessárias para assegurar a coerência na aplicação das disposições legislativas e regulamentares referidas no presente anexo, sobre os territórios respectivos das Partes;
- recomendação ao Comité da extensão do âmbito de aplicação do presente anexo a outros produtos que não os referidos no n.º 1 do artigo 2º.

Grupo de Trabalho «Frutos e Produtos Hortícolas»

Base do Acordo (Anexo 10)

Artigo 6º do Anexo 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para os frutos e produtos hortícolas frescos.

Mandato do grupo de trabalho de acordo com o artigo 6º

1. O grupo de trabalho «Frutos e Produtos Hortícolas», a seguir denominado «grupo de trabalho», instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6º do Acordo, examina todas as questões relativas ao presente anexo e à sua aplicação. O grupo de trabalho examina periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente anexo.
2. Formula, nomeadamente, propostas, que apresenta ao Comité, no sentido de adaptar e actualizar os apêndices do presente anexo.
3. Pode recorrer a peritos externos se tal for necessário para o cumprimento do seu mandato.

Grupo de Trabalho «Queijos e Iogurtes»

Base do Acordo (Anexos 2 e 3)

Anexo 2 (concessões da Comunidade), na medida em que diga respeito aos iogurtes, e Anexo 3 (concessões relativas aos queijos), pontos 3 a 5.

Mandato do grupo de trabalho

- Avaliar as condições do mercado assim como o comércio mútuo de queijo e de produtos lácteos;
- Examinar periódica e reciprocamente a evolução das disposições legais e administrativas, e assegurar o intercâmbio regular de informações;
- Examinar o sistema de repartição das quotas relativas ao queijo e ao iogurte;
- Formular propostas para facilitar as condições das trocas comerciais e, se for caso disso, formular propostas ao Comité Misto.

Grupo de Trabalho «DOP e IGP»

Base do Acordo

Declaração comum no domínio da protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Apêndice D do Acordo).

Mandato do grupo de trabalho

Em conformidade com a declaração supramencionada, devem as Partes prever a inclusão das disposições respeitantes à protecção mútua das DOP e das IGP. Está previsto que essa inclusão se efectue uma vez concluída a aplicação do artigo 17º (procedimento simplificado) do Regulamento (CEE) nº 2081/92 à Comunidade na sua actual composição. Entretanto, o Comité Misto deve ser informado regularmente sobre o estado de adiantamento dos seus trabalhos na matéria.

Consequentemente, propõe-se a constituição de um grupo de trabalho a título exploratório, tendo em vista a protecção mútua das DOP e IGP. Esse grupo de trabalho para as DOP e as IGP examinará todas as questões relativas à concretização da protecção mútua das DOP e das IGP e assegurará o intercâmbio das informações necessárias a essa concretização.

Grupo de Trabalho «Alargamento»

Base do Acordo

Artigos 11º e 16º do Acordo.

Mandato do grupo de trabalho

O grupo é constituído com carácter temporário para examinar as implicações do alargamento da União Europeia, tendo em vista a eventual adaptação do Acordo, a prever devido ao alargamento, e elaborar recomendações ao Comité Misto. Trata-se, nomeadamente, do impacto nas trocas comerciais bilaterais de produtos agrícolas, dos anexos relativos às concessões pautais (Anexos nºs 1 a 3), dos anexos relativos à redução dos obstáculos técnicos ao comércio (Anexos nºs 3 a 10³), assim como da formulação de qualquer outra medida pertinente para a tomada em consideração do alargamento no âmbito das relações bilaterais na agricultura.

³ O Anexo 11, relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais, releva do Comité Misto Veterinário.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição da Comunidade sobre a adopção do Regulamento Interno do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de Abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça⁴, e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁵,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir denominado «Acordo Agrícola») entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O artigo 6º do Acordo Agrícola institui um Comité Misto da Agricultura, incumbido da gestão do Acordo e da sua correcta aplicação.
- (3) O n.º 4 do artigo 6.º do Acordo Agrícola prevê que o Comité Misto aprove o seu regulamento interno.
- (4) A Comunidade deve determinar a posição a adoptar no âmbito do Comité Misto no que se refere à adopção do regulamento interno,

DECIDE:

⁴ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

⁵ JO C ... de ..., p. ...

Artigo Único

A posição a adoptar pela Comunidade no Comité Misto instituído pelo artigo 6º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas no que se refere à adopção do regulamento interno funda-se no projecto de decisão do Comité Misto anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em...

*Pelo Conselho
O presidente*

ANEXO

Proposta de

DECISÃO N.º 1/2003 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

no que se refere à adopção do seu regulamento interno

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre o Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir denominado «Acordo»), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6º,

Considerando que o citado acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002,

DECIDE ADOPTAR O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1º **Presidência**

A presidência do Comité é exercida alternadamente, por um ano civil, pela Comunidade Europeia e pela Confederação Suíça, a seguir denominadas «Partes».

Artigo 2º **Secretariado**

A presidência exerce as funções de secretariado do Comité. O presidente comunica aos chefes de delegação o nome e os meios de contacto da pessoa que assegura o secretariado.

Artigo 3º **Reuniões**

1. O presidente fixa a data e o local das reuniões, de acordo com os chefes de delegação.
2. Se um chefe de delegação pedir a realização de uma reunião extraordinária, deve o presidente convocá-la no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido.
3. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité não são públicas.

Artigo 4º
Delegações

1. Antes de cada reunião, os chefes de delegação devem informar o presidente das composições previstas para as suas delegações.
2. As Partes nomeiam os chefes de delegação, que, entre reuniões, asseguram o contacto em todas as matérias relativas ao Acordo.
3. O Comité pode convidar pessoas que não sejam membros das delegações a assistir à suas reuniões com vista a obter informações sobre assuntos determinados.

Artigo 5º
Correspondência

Toda a correspondência endereçada ao presidente do Comité ou dele emanada deve ser enviada ao secretariado do Comité. Este deve transmitir uma cópia de toda a correspondência relativa ao Acordo aos chefes de delegação, à Missão suíça junto das Comunidades Europeias e à Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 6º
Ordem de trabalhos das reuniões

1. O presidente estabelece a ordem de trabalhos provisória de cada reunião. A ordem de trabalhos provisória deve ser enviada aos chefes de delegação com uma antecedência mínima de quinze dias úteis relativamente ao início da reunião.
 - A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos cuja inscrição tenha sido solicitada à presidência com uma antecedência mínima de vinte e um dias relativamente ao início da reunião. Os pontos só podem ser inscritos na ordem de trabalhos provisória se a documentação de apoio tiver sido transmitida à presidência, o mais tardar, na data do envio da ordem de trabalhos.
2. A ordem de trabalhos é adoptada de comum acordo pelos chefes de delegação no início de cada reunião. Se os chefes de delegação concordarem, poderão ser inscritos na ordem de trabalhos pontos não constantes da ordem de trabalhos provisória.
3. O presidente pode, de acordo dos chefes de delegação, reduzir o prazo fixado no n.º 1 para ter em conta as exigências de um caso particular.

Artigo 7º
Actas

1. O secretariado elabora um projecto de acta de cada reunião. O projecto deve mencionar as decisões tomadas, as recomendações formuladas e as conclusões adoptadas. O projecto de acta deve ser apresentado ao Comité para aprovação. Uma vez adoptada pelo Comité, a acta é assinada pelo presidente, pelo secretariado do Comité e pelo chefe de delegação da parte que não exerce a presidência. Cada uma das Partes deve conservar um exemplar original.

2. O projecto de acta deve ser elaborado no prazo de 10 dias úteis a contar da realização da reunião e apresentado ao Comité para aprovação pelo processo escrito referido no artigo 9º. Se o processo não resultar na aprovação da acta, deve esta ser adoptada pelo Comité na reunião seguinte.

Artigo 8º

Adopção dos actos

1. As decisões e recomendações do Comité, na acepção dos artigos 6º e 12º do Acordo, são identificadas pelos títulos «Decisão» e «Recomendação», seguidos de um número de ordem, da data da adopção e da indicação do assunto.
2. As decisões e recomendações do Comité devem ser assinadas pelo presidente, pelo secretariado do Comité e pelo chefe de delegação da parte que não exerce a presidência.
3. Cada Parte pode decidir publicar qualquer acto adoptado pelo Comité.

Artigo 9º

Processo escrito

1. Os actos do Comité podem ser adoptados por processo escrito sempre que os dois chefes de delegação acordem nisso.
2. A Parte que propõe o uso do processo escrito deve apresentar o projecto de acto à outra Parte. A outra parte deve responder indicando se aceita ou não o projecto, se propõe alterações ou se pede um período de reflexão suplementar. Se o projecto for adoptado, deve ser concluído em conformidade com o estipulado no artigo 8º.

Artigo 10º

Despesas

Cada Parte toma a seu cargo as despesas em que incorre pela participação nas reuniões do Comité.

Artigo 11º

Confidencialidade

As deliberações do Comité relevam do sigilo profissional.

Artigo 12º
Grupos de trabalho

Os grupos de trabalho funcionam sob a autoridade do Comité, ao qual devem apresentar relatórios após cada reunião. O relatório deve ser transmitido ao secretariado do Comité, que, por sua vez, o transmitirá aos chefes de delegação. Os grupos de trabalho não estão autorizados a tomar decisões, mas podem apresentar recomendações ao Comité.

Cada grupo de trabalho é assistido pelos representantes das Partes, que devem decidir do número e da identidade dos representantes.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Comité Misto da Agricultura
O Presidente

O chefe da delegação da Parte que não exerce a presidência

O secretariado do Comité

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Domínio político: Componentes externas de determinadas políticas

Actividades: Acordos internacionais em matéria agrícola

DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: CONSTITUIÇÃO DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

1. RUBRICAS ORÇAMENTAIS: A-7030, A-7031, A-7032, A-7040, A-7005 E A-01100

2. DADOS QUANTIFICADOS GLOBAIS

2.1 Dotação total da acção (parte B): milhões de euros em DA Inexistência de financiamento

2.2 Período de aplicação: 1 de Janeiro de 2003 - 31 de Dezembro de 2010

2.3 Estimativa global das despesas plurianuais

c) Incidência financeira global dos recursos humanos e outras despesas de funcionamento (*cf. pontos 7.2. e 7.3.*)

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
DA/DP	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200

TOTAL c	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
DA	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200
DP	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200	367 200

2.4 Compatibilidade com a programação financeira e as perspectivas financeiras

2.5 Incidência financeira nas receitas

Nenhuma implicação financeira (refere-se a aspectos técnicos relativos à execução de uma medida)

3. CARACTERÍSTICAS ORÇAMENTAIS

Natureza da despesa		Nova	Participação EFTA	Participação dos países candidatos	Rubrica das PF
DO	DD/DND	SIM	NÃO	NÃO	N. 8

4. BASE JURÍDICA

Artigo 133º do Tratado, em conjugação com o artigo 300º.

5. DESCRIÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

5.1 Objectivos prosseguidos

Necessidade de uma intervenção comunitária: o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir denominado «Acordo»), em vigor desde 1 de Junho de 2002 (Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão, de 4 de Abril de 2002, JO L 114 de 30.4.2002), institui um Comité Misto da Agricultura encarregado, nomeadamente, da gestão do Acordo e da sua correcta aplicação.

5.2 Acções previstas e modalidades de intervenção orçamental

O referido Comité Misto deve adoptar o seu regulamento interno, reunir-se regularmente de forma a assegurar a sua função de gestor do Acordo, designadamente adoptar decisões e pronunciar-se de comum acordo sobre qualquer matéria da sua competência.

O regulamento interno não fixa qualquer obrigação quanto à periodicidade das reuniões, mas deve prever-se, pelo menos, uma reunião do Comité por ano, assim como reuniões dos diversos grupos de trabalho previstos nos anexos do Acordo.

5.3 Modalidades de execução

Gestão directa pelas DG AGRI e SANCO, com pessoal estatutário e/ou peritos.

6. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

6.1 Incidência financeira total na parte B (relativamente à totalidade do período de programação): não aplicável.

6.2 Cálculo dos custos por cada medida prevista na Parte B (relativamente a todo o período de programação): não aplicável.

7. INCIDÊNCIA NOS EFECTIVOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

7.1. Incidência nos recursos humanos

Tipos de lugares		Efectivos a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou suplementares		Total	Descrição das tarefas decorrentes da acção
		Número de lugares permanentes	Número de lugares temporários		
DG AGRI Funcionários ou agentes temporários	A	0,5		0,5	Preparação e acompanhamento das reuniões do Comité Misto e dos diversos grupos de trabalho; em especial, preparação das decisões do Conselho, prévias à adopção de decisões pelo Comité Misto.
	B	1		1	
	C	0,2		0,2	
DG SANCO	A	0,5		0,5	Preparação e acompanhamento das reuniões do Comité Misto e dos diversos grupos de trabalho; em especial, preparação das decisões do Conselho, prévias à adopção de decisões pelo Comité Misto.
	B	1		1	
	C	0,2		0,2	
Outros recursos humanos					
Total		3,4		3,4	

7.2 Incidência financeira global dos recursos humanos

Tipo de recursos humanos	Montantes em €	Método de cálculo
Funcionários Agentes temporários	108 000 * 3,4 = 367 200	Custo-padrão médio aprovado pela DG BUDG
Outros recursos humanos		
Total	367 200	

Os montantes correspondem às despesas totais para 12 meses.

7.3 Outras despesas de funcionamento decorrentes da acção

Rubrica orçamental (número e designação)	Montantes em €	Método de cálculo
Dotação global (Título A7) A0701 – Deslocações em serviço A07030 - Reuniões A07031 - Comités obrigatórios A07032 - Comités não obrigatórios A07040 - Conferências A0705 - Estudos e consultas	20 000	Seminários, estudos, informação, convites especiais controlos, em conformidade com as disposições do Acordo Agrícola e do regulamento interno
Sistemas de informação (A-5001/A-4300)		
Outras despesas - Parte A		
Total	20 000	

Os montantes correspondem às despesas totais da acção para 12 meses.

O artigo 17º do Acordo estipula que este é concluído por um período inicial de 7 anos, entre 2002 e 2010; 2010 será igualmente necessário para o balanço do período inicial e para o provável relançamento da acção.

I.	Total anual (7.2 + 7.3)	€ 387 200
II.	Duração da acção	8 anos
III.	Custo total da acção (I x II)	€ 3 097 600

As necessidades em termos de recursos humanos e administrativos serão cobertas por dotações concedidas à DG gestora no quadro do procedimento anual de distribuição de verbas.

8. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1 Sistema de acompanhamento

Relatório anual de actividades e actas de cada comité.

8.2 Modalidades e periodicidade da avaliação prevista

A DG AGRI informará regularmente das suas actividades bilaterais com a Suíça, nomeadamente a RELEX e o Grupo EFTA do Conselho, assim como no âmbito dos relatórios de actividades anuais da Comissão. Neste quadro, as actividades do Comité Misto e do seus grupos serão revistas regularmente e o seu funcionamento adaptado em conformidade.

O Acordo é concluído por um período inicial de sete anos. Seguidamente, será renovado por período indeterminado, salvo alteração em sentido contrário por uma das Partes. O funcionamento do Acordo será objecto de uma avaliação antes da sua eventual renovação.

9. MEDIDAS ANTIFRAUDE

NÃO